

**LEI Nº 113/2003**

**EMENTA:** Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araçoiaba para o ano de 2004, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA,** Faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na legislação pertinente, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício do ano de 2004, compreendendo:

- I – Prioridade da administração do município;
- II – Prazos, organização, estrutura e diretrizes do orçamento fiscal;
- III – Disposições relativas às despesas de pessoal e seus encargos sociais;
- IV – Transferências de recursos para as instituições privadas sem fins lucrativos;
- V – Disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VI – Disposições finais.

**CAPÍTULO I**  
**PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**Art. 2º** - Constituem prioridades da administração municipal, a serem detalhadas como projetos e atividades na programação orçamentária do próximo exercício:

- Desenvolvimento das políticas públicas visando a implantação de indústrias no município, via incentivos fiscais e outros mecanismos legais;
- Modernização administrativa, via informatização dos setores básicos do governo;
- Otimização da prestação de serviços básicos a população;
- Melhoria das condições infra-estruturais, sanitárias e ambientais;
- Otimização da gestão pública;
- Desenvolvimento das atividades agro-industriais;
- Estímulo às manifestações culturais;
- Habitação e urbanismo;
- Articulação comunitária;
- Incentivo ao esporte e a juventude;
- Saúde e educação.

**Art. 3º** - O orçamento anual, elaborado sob forma de orçamento-programa, compreenderá as despesas correntes e de capital, observará as prioridades apresentadas no artigo anterior, segundo as linhas de ações contidas no anexo único da presente Lei.

**CAPÍTULO II**  
**PRAZOS, ORGANIZAÇÕES ESTRUTURAIS E DIRETRIZES DO**  
**ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 4º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de que trata a Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 4.320/64, será composta de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária, com a seguinte composição:

a) Orçamento Fiscal.

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos consolidados dos orçamentos a que se refere a Alínea a do Inciso II deste artigo, serão apresentados segundo as exigências contidas na legislação referidas no **caput** deste artigo e nas disposições técnico-legais do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 5º** - O Orçamento Fiscal de que se trata a Alínea a do Inciso II do artigo anterior abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

**Art. 6º** - Para efeito do disposto no artigo anterior a Câmara Municipal, os Órgãos da Administração, a Secretaria Municipal de Finanças até o dia 30 de julho de 2003, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o ano de 2004.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária Anual será apresentada na forma e detalhamento estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64 e demais disposições legais sobre a matéria.

**Art. 8º** - Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

**Art. 9º** - A Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Araçoiaba, no prazo legal, cumprirá o disposto na Lei nº 4.320/64 no que diz respeito à programação de utilização dos recursos orçamentários.

**Art. 10** – As ações de expansão serão programadas, na Lei Orçamentária Anual para o ano de 2004, observando-se os seguintes princípios:

I – Investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, desde que observem, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência;

II – Não poderão ser programados novos projetos:

a) À custa de redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2003, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável;

b) Sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando, em qualquer hipótese, o interesse social.

III – Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

**Art. 11** – Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, em período nunca anterior a 03 (três) meses, pelo Índice Geral de Preços – IGP, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que oficialmente o substitua, ou pelo índice de Crescimento Geral da Receita, adotando-se dos dois o menor, inclusive para deflacioná-los no caso de queda nominal da arrecadação.

**Art. 12** – A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do Inciso IV do Art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, destinada a atender às finalidades descritas na Alínea b do Inciso II do Art. 5º, do supracitado diploma legal.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de não utilização de Reserva de Contingência nos fins previstos no caput até 30 (trinta) de novembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO.**

**Art. 13** – Para efeito do disposto no Inciso XI do Art. 66 e Art. 119 da Lei Orgânica do Município serão observadas as seguintes normas:

I – A composição das despesas orçamentárias dos órgãos acima referidos obedecerá ao disposto nesta Lei;

II – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo ser-lhes-ão entregue mensalmente e de acordo com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Art. 14** – O Poder Executivo, no prazo previsto no Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estabelecerá a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso.

**Art. 15** – No caso do cumprimento de metas vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

- I – Transferências voluntárias a instituições privadas;
- II – Despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- III – Despesas com treinamento;
- IV – Despesas com diárias e passagens aéreas;
- V – Despesas com locação de veículos;
- VI – Despesas com combustíveis;
- VII – Despesas com locação de mão-de-obra;
- VIII – Despesas com investimentos diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade;
- IX – Outras despesas de custeio.

§ 1º - Na eventualidade de o Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao estabelecimento da limitação de empenhamento prevista no caput, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do Parágrafo 3º do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a limitar o repasse de valores financeiros àquela instituição, no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas entre os Poderes.

§ 2º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 3º - Excetua-se das disposições do caput, as despesas relativas a educação, saúde, assistência à criança e ao adolescente e as pertinentes às atividades de fiscalização e controle.

§ 4º - As limitações de empenho previstas no caput serão uniformes, com percentuais idênticos para os Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a ordem decrescente dos tipos de gastos previstos nos Incisos I a IX deste artigo.

**Art. 16** – O Poder Executivo disporá sobre normas de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista reduzir desvios de execução e aferir resultados obtidos.

**Art. 17** – Para a consecução do fim previsto neste artigo, o governo tomará como *módulo de monitoração* cada programa estabelecido pelo Plano Plurianual e contemplado pela Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** – Atos dos Poderes Legislativo e Executivo indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

**Art. 18** – Na hipótese de relevante interesse público, observado o disposto no Art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS**

**Art. 19** – A Lei Orçamentária para 2004 (dois mil e quatro) programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, *obedecendo aos limites e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.*

**§ 1º** - O Prefeito Municipal poderá realizar alterações no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, criar e extinguir cargos e órgãos públicos, reajustar vencimentos, admitir pessoal, conceder vantagens, desde que as *despesas com pessoal não ultrapassem os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**§ 2º** - Na hipótese de a despesa com pessoal atingir o limite previsto no Parágrafo Único do Art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras só poderá ocorrer para os casos já existentes, *bem como para o atendimento de funções inadiáveis nas áreas de saúde, educação e atendimento à criança e ao adolescente.*

**Art. 20** – O Poder Executivo desenvolverá estudos para a implantação do regime próprio de previdência dos serviços do município, podendo criar ente previdenciário específico.

#### **CAPÍTULO V**

### **TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

**Art. 21** – As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao governo municipal serão classificadas nos seguintes elementos de despesas:

**a)** Subvenções Sociais – As destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadora de serviço de assistência social, médica, educacional e cultural regidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17 da Lei nº 4.320/64 e demais leis vigentes regulamentada através de decreto do Poder Executivo;

**b)** Contribuições – As destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não se enquadrem na Alínea a acima;

**c)** Auxílios – As destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na Alínea a quanto as mencionadas na Alínea b acima.

**Art. 22** – A concessão de subvenções sociais às entidades de que trata a Alínea a do artigo 21 desta Lei, far-se-á em estrita observância a Constituição Estadual.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se da limitação contida no caput, os recursos não provenientes da receita interna do município, recebidas pelo Tesouro Municipal, para transferência a outras entidades.

**Art. 23** – Na hipótese de o município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam as Alíneas b e c do Art. 21 desta Lei, transferência que, pela sua natureza, sejam classificada nos elementos de despesas **41 – Contribuições e 42 – Auxílios**, deverão ser observadas as seguintes normas:

**I** – A entidade deverá prestar contas ao município nos termos da Legislação Financeira vigente;

**II** – Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma.

**Parágrafo Único** – Excetua-se das restrições constantes do Inciso II deste artigo, os recursos recebidos pelo município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou noutra forma de doação para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 24** – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal *Projetos de Lei com vistas a propor alterações da legislação tributária do município*, em especial os seguintes:

- a) Atualização da Planta Genérica de Valores de Terreno;
- b) Revisão do Código Tributário do Município;
- c) Aperfeiçoamento do aparelho arrecadador;
- d) Instituição de taxas de manutenção e preservação de vias públicas.

**Parágrafo Único** – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita obedecida ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e terá como forma de compensação o aumento da alíquota do IPTU para terrenos sem edificação e aumento da cobrança da dívida ativa.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25** – As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ou provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida.

II – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento Fiscal.

**Art. 26** – Constarão, obrigatoriamente, das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária;

I – Exposição de motivos que justifiquem a proposição da Emenda;

II – Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o Inciso III do presente artigo;

III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

**Art. 27** – Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei estará sujeito a alterações definidas nas legislações que vierem a ser aprovadas, regulamentando disposições pertinentes à matéria.

**Art. 28** – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as suas Dotações Orçamentárias até o limite que for fixado pelo legislativo, quando da apreciação do Projeto Orçamentário, conforme previsão constante da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender as despesas cujas dotações se verificarem insuficientes no decorrer do exercício de 2004.

**Art. 29** – Para fins previstos no Parágrafo 3º do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se despesas irrelevantes aquelas, para bens e serviços, inferiores aos limites previstos no Inciso I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 30** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Araçoiaba, 11 de setembro de 2003.**



**HILDEMAR ALVES GUIMARÃES**  
PREFEITO